

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS PARA CONFEÇÃO DE PRÓTESES ODONTOLÓGICAS, TOTAIS E PARCIAIS, VISANDO ATENDER AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DESENVOLVIDOS PELO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN/RN.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. REGULARIDADE PLENA DOS INSTRUMENTOS.

01. Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica, análise da minuta do Edital do Procedimento Auxiliar de Credenciamento, que tem por objeto a prestação de SERVIÇOS PARA CONFEÇÃO DE PRÓTESES ODONTOLÓGICAS, TOTAIS E PARCIAIS, VISANDO ATENDER AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DESENVOLVIDOS PELO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN/RN, nos termos de demanda oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as especificações constantes no Termo de Referência Anexo ao Edital, presentes nos autos.

02. Conforme determina o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, concluída a fase preparatória desta contratação, os autos vieram conclusos a esta Assessoria Técnica Jurídica para a realização do controle prévio de legalidade, o que passamos a fazê-lo nos seguintes termos:

03. Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação: Documento de Formalização de Demanda da Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a instauração do procedimento para o credenciamento de empresas interessadas na prestação dos serviços de confecção de próteses dentárias, despacho acolhimento e autorização para prosseguimento do feito, pesquisa de preço, termo de referência, bem como informação orçamentária.



04. Vislumbra-se desde logo que na minuta do edital, foram obedecidas as regras dos ordenamentos citados, dentre elas: objeto; condições de participação; credenciamento; da proposta de preços; recepção e divulgação das propostas; julgamento das propostas; habilitação; impugnação do ato convocatório; recursos; dotação orçamentária; responsabilidades e obrigação das partes; das condições de assinatura do contrato; assim como seus Anexos.

05. É de ser ressaltado ainda que a pesquisa de preço ocorreu exclusivamente na forma que preceitua o art. 23, §1º, inciso III da Lei nº 14.133/2021, priorizando assim a cotação de preços públicos através do portal de compras públicas.

06. Com relação ao Termo de Referência, é de ser ressaltado que o mesmo já foi analisado por ocasião da apreciação da fase interna deste processo licitatório, através do <https://v2.caiobezerra.adv.br/>, razão pela qual deixo de ofertar sugestões de alteração e/ou acréscimo.

07. Por fim, quanto a análise da Minuta do Contrato/Termo de Credenciamento, atestamos pela legalidade do instrumento já que eles se encontram perfeitamente formulados sob à luz do artigo 92 da Nova Lei de Licitações e Contratos.

08. Importante mencionarmos ainda que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu art. 78, inciso I menciona a possibilidade de credenciamento como procedimento auxiliar das licitações e contratações públicas, senão vejamos:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

09. Além disso, a presente hipótese de credenciamento encontra guarida no art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:



I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

10. Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538): **“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”**

11. Chamo atenção ainda que, na forma do art. 79, Parágrafo Único da Lei nº 14.133/2021, a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de credenciamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

12. É de ser ressaltado ainda que, após seleção dos credenciados, a contratação deverá ocorrer por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021, que assim nos ensina:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – (...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

13. Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade do Edital do Credenciamento de SERVIÇOS PARA CONFECÇÃO DE PRÓTESES ODONTOLÓGICAS, TOTAIS E PARCIAIS, VISANDO ATENDER AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL DESENVOLVIDOS PELO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN/RN, para atendimento da necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, conforme as especificações constantes no Termo de Referência Anexo ao Edital, presentes nos autos, estando o procedimento em perfeita consonância aos ditames da legislação pertinente à matéria.

A autenticidade pode ser verificada em:
1.612.382/0001-77 - Av. Francisco Amarel, 103 - Centro - Tenente Laurentino Cruz/RN
9. http://portal.tenentelaurentino.rn.br/validacao_documento usando o Código de Identificação: A25311091843 e Código Autenticação: 6792b4b4



É o nosso posicionamento técnico jurídico, não vinculante.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 11 de março de 2025.

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA
OAB/RN Nº 5.216
Assessor Técnico/Jurídico.

